

**PORTARIA Nº 3.337/SIA, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.**

Aprova a petição de Nível Equivalente de Segurança Operacional ao requisito 154.217(e)(1) do RBAC nº 154, Emenda 06, para o Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS (código CIAD: RS0001).

**O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos VII e XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na seção 139.503 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, Emenda nº 05, e no art. 15 da Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016,

*Considerando* a relevância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

*Considerando* a Carta SBPA-ANAC-LEG-191022-001 (3641222), de 22 de outubro de 2019, e o seu anexo AISO 059 2019 (3641224), que peticiona o Nível Equivalente de Segurança Operacional relativo ao requisito 154.217(e)(1) do RBAC nº 154, Emenda 06, para o Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS (código CIAD: RS0001), em função da distância entre os eixos das pistas de táxi "P1" e "P3" e entre o eixo da pista de táxi "P3" e a linha de segurança do Pátio 1; e

*Considerando* o constante dos autos do processo nº 00058.002713/2019-61,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, conforme peticionado pela Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre, para o Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS (código CIAD: RS0001), o Nível Equivalente de Segurança Operacional relativo ao requisito 154.217(e)(1) do RBAC nº 154, Emenda 06, especificamente quando do taxiamento simultâneo de aeronaves com letra de código de referência "C" nas pistas de táxi "P1" e "P3", quando estas estiverem na função de pistas de táxi de pátio.

Parágrafo único. O Nível Equivalente de Segurança Operacional aprovado nos termos do caput fica condicionado às seguintes ações do operador aeroportuário:

I - movimentação de aeronaves nas pistas de táxi "P1" e "P3" sujeita à restrição de velocidade de 8 kt (nós); e

II - adoção de ações de coordenação e mitigação em função do cenário de operações conforme estabelecido no Manual de Operações do Aeródromo.

Art. 2º A aprovação nos termos do artigo 1º deverá ser acompanhada da avaliação contínua pelo operador de aeródromo quanto à eficácia das medidas adotadas, de forma a garantir a manutenção do NESO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA**